



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969956 - SP (2024/0483262-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO CAR WASH. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. DADOS ARMAZENADOS (APPLE E GOOGLE). FISHING EXPEDITION NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciada por integrar organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Sustenta a defesa a nulidade absoluta da quebra de sigilo telemático deferida "desde a criação das contas", alegando a ocorrência de fishing expedition.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir: (i) se a ausência de limitação temporal estrita na autorização para acesso a dados telemáticos armazenados configura ilegalidade flagrante; (ii) se a medida caracteriza busca exploratória indiscriminada; e (iii) se é necessária a prova de prejuízo concreto para a anulação da prova.

III. Razões de decidir

3. O acesso a dados armazenados em nuvem (estáticos) não se confunde com a interceptação de comunicações em fluxo (tempo real), submetendo-se a regimes jurídicos distintos. A jurisprudência do STJ admite a ausência de limite temporal rígido para dados armazenados quando a medida é necessária para reconstruir o histórico de organização criminosa estável.

4. Não há fishing expedition quando a quebra de sigilo é precedida de diligências investigativas robustas e direcionada a alvos com justa causa previamente estabelecida. No caso, o Relatório de Pesquisa de Dados nº 126/2021 lastreou a necessidade da medida.

5. A declaração de nulidade no processo penal exige a demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), nos termos do art. 563 do CPP. A defesa não apontou qual dado

impertinente à investigação teria sido utilizado para a incriminação da agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido. Teses: "1. A decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados armazenados prescinde de limitação temporal estrita se devidamente fundamentada na necessidade da investigação de organização criminosa. 2. O reconhecimento de nulidade por suposto excesso na coleta de provas telemáticas exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa."

Referências:

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 5º, XII; Código de Processo Penal, art. 563; Lei nº 12.965/2014; Lei nº 12.850/2013.

Jurisprudência: STJ, AgRg no RHC n. 166.662/MG, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.956.667/GO, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969956 - SP (2024/0483262-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO CAR WASH. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. DADOS ARMAZENADOS (APPLE E GOOGLE). FISHING EXPEDITION NÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciada por integrar organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. Sustenta a defesa a nulidade absoluta da quebra de sigilo telemático deferida "desde a criação das contas", alegando a ocorrência de fishing expedition.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir: (i) se a ausência de limitação temporal estrita na autorização para acesso a dados telemáticos armazenados configura ilegalidade flagrante; (ii) se a medida caracteriza busca exploratória indiscriminada; e (iii) se é necessária a prova de prejuízo concreto para a anulação da prova.

III. Razões de decidir

3. O acesso a dados armazenados em nuvem (estáticos) não se confunde com a interceptação de comunicações em fluxo (tempo real), submetendo-se a regimes jurídicos distintos. A jurisprudência do STJ admite a ausência de limite temporal rígido para dados armazenados quando a medida é necessária para reconstruir o histórico de organização criminosa estável.

4. Não há fishing expedition quando a quebra de sigilo é precedida de diligências investigativas robustas e direcionada a alvos com justa causa previamente estabelecida. No caso, o Relatório de Pesquisa de Dados nº 126/2021 lastreou a necessidade da medida.

5. A declaração de nulidade no processo penal exige a demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), nos termos do art. 563 do CPP. A defesa não apontou qual dado

impertinente à investigação teria sido utilizado para a incriminação da agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido. Teses: "1. A decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados armazenados prescinde de limitação temporal estrita se devidamente fundamentada na necessidade da investigação de organização criminosa. 2. O reconhecimento de nulidade por suposto excesso na coleta de provas telemáticas exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa."

Referências:

Dispositivos legais: Constituição Federal, art. 5º, XII; Código de Processo Penal, art. 563; Lei nº 12.965/2014; Lei nº 12.850/2013.

Jurisprudência: STJ, AgRg no RHC n. 166.662/MG, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.956.667/GO, Quinta Turma, DJEN de 23/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIA LUISA FERREIRA KUHLE contra a decisão monocrática proferida em 19 de dezembro de 2024, que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário e não vislumbrou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

O contexto fático que permeia a presente insurgência remete à denominada Operação Car Wash, deflagrada pelo GAECO de Ribeirão Preto/SP e pela Polícia Federal para desarticular uma organização criminosa sofisticada voltada ao tráfico interestadual de entorpecentes, lavagem de dinheiro e fornecimento ilegal de insumos químicos controlados para a adulteração de cocaína. Segundo a denúncia oferecida nos autos de origem, a agravante desempenhava papel relevante na administração contábil do grupo, sendo responsável pela conferência de vultosas quantias em espécie provenientes do tráfico e pelo controle de entrada e saída de barricas de café e outros químicos estocados em sua própria residência.

A impetração original sustentava a ocorrência de nulidade absoluta das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático autorizada pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP. O argumento central da defesa reside na ausência de limitação temporal na decisão judicial, que permitiu o acesso aos dados armazenados nos serviços da Apple e Google desde a data da criação das contas até o momento da diligência. Para as impetrantes, tal amplitude configuraria a prática de fishing expedition (pesca probatória), por representar uma devassa indiscriminada e atemporal na intimidade da paciente, atingindo registros sem conexão com o objeto da investigação criminal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o writ originário, denegou a ordem sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau foi devidamente motivada e que o reconhecimento de eventual excesso na pescaria de provas demandaria dilação probatória incabível na via estreita do habeas corpus.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa reitera a tese de flagrante ilegalidade. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes que anularam quebras de sigilo telemático por períodos de dez anos e que, no caso concreto, a autorização "desde a criação da conta" seria ainda mais gravosa. Alega, outrossim, que a paciente sofre prejuízo imediato, pois a acusação contra ela estaria integralmente lastreada nos diálogos e arquivos obtidos por meio desse acesso indiscriminado aos dados da nuvem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão agravada, destacando a gravidade concreta das condutas investigadas e a correção do procedimento estatal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ratificar o acerto do não conhecimento da impetração. A jurisprudência consolidada tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal orienta que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário cabível ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e da própria finalidade da ação mandamental.

No caso em tela, a agravante impetrou o writ contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que já havia enfrentado o tema em sede de habeas corpus na origem. O caminho processual adequado para a reforma dessa decisão seria a interposição de recurso ordinário, e não a utilização de novo habeas corpus como sucedâneo recursal. Essa restrição visa preservar a real utilidade da garantia constitucional, assegurando que o Poder Judiciário foque na reparação de coações ilegais manifestas e urgentes.

A exceção a essa regra ocorre apenas quando a ilegalidade apontada é de tal magnitude que se apresenta como flagrante e evidente de plano, hipótese em que se admite a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Contudo, conforme se demonstrará na análise dos fundamentos subsequentes, a situação dos autos não se enquadra nesse conceito de flagrância, não havendo razões para flexibilizar a regra de não conhecimento.

No mérito, a controvérsia repousa na validade da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo de dados telemáticos armazenados sem a fixação de um recorte temporal estrito. A defesa argumenta que tal proceder violaria os princípios da proporcionalidade e da reserva de jurisdição, transformando a medida em busca exploratória. Todavia, a tese defensiva parte de uma premissa jurídica equivocada ao tentar equiparar o regime jurídico da interceptação de comunicações em fluxo com o acesso a dados estáticos armazenados.

A interceptação telefônica e telemática em tempo real é regida pela Lei nº 9.296/96, que exige a limitação do prazo de 15 dias, renováveis, dada a natureza invasiva da captação de conversas no exato momento em que ocorrem. Por outro lado, o acesso a dados telemáticos já armazenados em servidores de nuvem, como os da Apple e Google, submete-se ao regramento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados não necessita conter obrigatoriamente uma limitação temporal rígida, diferentemente da interceptação de fluxo. Isso ocorre porque o acesso a dados pretéritos visa reconstruir o histórico de atividades de uma organização criminosa que, pela própria natureza, prolonga-se no tempo.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACESSO APENAS A DADOS ARMAZENADOS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996. Precedentes. 2. Conforme ficou consignado na origem, no caso dos autos, não houve acesso a dados em tempo real, nem tampouco houve quebra de sigilo de dados criptografados, tendo sido autorizado acesso apenas aos dados armazenados, não sujeitos a criptografia de ponta-a-ponta, razão pela qual o presente feito não trata de matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADPF 403, que por sua vez, está com julgamento suspenso. 3. Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita. 4. A quebra de sigilo telemático dos agentes foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada, em investigação criminal que apurava a ação de organização criminosa voltada para a prática de crimes graves como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda, indicada a necessidade da diligência ante a impossibilidade da produção de prova por outros meios. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 166.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso concreto, o juízo de primeiro grau justificou a necessidade do acesso amplo diante da complexidade da Operação Car Wash. As investigações demonstraram que o grupo criminoso não atuava de forma episódica, mas mantinha uma estrutura empresarial estável para a lavagem de capitais e o tráfico de insumos químicos. O vínculo entre os investigados, incluindo a agravante e seu marido, Roger Kuhl Martins, foi identificado como sendo de longa data, remontando a transações ocorridas ao menos desde 2019.

A autorização para a quebra "desde a criação das contas" é proporcional ao contexto de uma organização criminosa que se utiliza de tecnologias de armazenamento para ocultar ativos e coordenar o tráfico em larga escala. Diante de indícios robustos de que os investigados faziam do crime sua profissão habitual, a justiça não pode ficar cega aos registros históricos que permitem mapear toda a extensão da rede ilícita. A fundamentação apresentada na decisão de origem mostra-se, portanto, adequada e suficiente para justificar a medida excepcional.

Prosseguindo na análise do mérito recursal, a defesa insiste na tese de que a quebra de sigilo telemático teria se convertido em uma fishing expedition, ou pescaria probatória. Segundo esse raciocínio, o aparato estatal teria se valido de uma autorização judicial genérica para realizar uma busca especulativa e aleatória, sem um objetivo previamente definido, visando encontrar qualquer elemento que pudesse incriminar os investigados. Contudo, o exame minucioso dos autos revela que a atividade investigativa seguiu um rumo diametralmente oposto ao da busca errática.

Diferente do que ocorre na pescaria probatória, em que o Estado "lança a rede" na esperança de capturar algum ilícito desconhecido, a Operação Car Wash foi precedida de um robusto lastro indiciário. A medida invasiva não foi o ponto de partida, mas um desdobramento necessário de diligências prévias devidamente documentadas. O Relatório de Pesquisa de Dados nº 126/2021 do NIGC/MPSP já trazia elementos concretos sobre a movimentação de vultosas quantias e a existência de empresas de fachada, identificando a conexão entre Nevanir de Souza Neto e o tráfico de entorpecentes na região de Ribeirão Preto.

Portanto, não houve uma devassa cega. A ação estatal foi concatenada, progressiva e rigorosamente supervisionada pelas instâncias ministerial e judicial. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a existência de investigação preliminar e de indícios razoáveis afasta a alegação de nulidade por busca exploratória. Sobre a validade de diligências direcionadas por elementos concretos, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a quebra de sigilo telemático de investigado por suposta participação em organização criminosa voltada à fraude de licitações e outros crimes. 2. O agravante alega ilegalidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático, argumentando que a medida foi baseada unicamente em denúncia anônima e elementos obtidos por meio de pesquisas em redes sociais e sites públicos, sem diligências investigativas preliminares suficientes. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a quebra de sigilo telemático, fundamentada em denúncia anônima e elementos preliminares, sem diligências investigativas suficientes, é válida e se atende aos requisitos legais e constitucionais. 4. Outra questão é verificar se a decisão judicial que autorizou a medida foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelos artigos 7º, inciso II, e 22, parágrafo único, da Lei n. 12.965/2014 e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 5. A decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático foi considerada válida, pois foi baseada em elementos concretos e válidos apresentados pelo Ministério Público, além de estar devidamente fundamentada. 6. A medida de quebra de sigilo foi considerada necessária e proporcional, dado o contexto de investigação de organização criminosa e a existência de indícios suficientes de fraude em licitações. 7. A alegação de fishing expedition foi rejeitada, pois a investigação foi direcionada e baseada em elementos concretos, não se tratando de busca aleatória de provas. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo telemático pode ser autorizada com base em elementos concretos e válidos, desde que devidamente fundamentada. 2. A medida deve ser necessária e proporcional, considerando o contexto da investigação e os indícios de prática criminosa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 12.965/2014, arts. 7º, II, e 22, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 48.665/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015; STJ, AgRg no RMS 68.119/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022. (AgRg no RHC n. 203.248/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Neste mesmo sentido, observa-se que a autorização judicial buscou elucidar fatos específicos relacionados a uma organização criminosa de alta sofisticação. A participação da agravante, Marcia Luisa Ferreira Kuhl, não emergiu de um encontro fortuito e sem nexos, mas de uma análise técnica que revelou seu papel estratégico na administração contábil e na logística de estocagem do grupo criminoso. Os autos narram que Marcia conferia manualmente maços de dinheiro em espécie entregues por Allan Tadashi e mantinha o controle rigoroso da entrada e saída de barricas de café em sua própria residência.

Dessa maneira, a quebra de sigilo foi o meio eficaz para confirmar a estrutura piramidal da organização e o desvio de produtos químicos controlados pelo farmacêutico Antão Viana Júnior. O acesso aos dados armazenados na nuvem permitiu à autoridade policial reconstruir a cadeia de suprimentos ilícitos que abastecia o tráfico de drogas, o que demonstra a absoluta pertinência da prova em relação ao objeto da lide.

Por fim, quanto à alegação de nulidade pela amplitude temporal, incide o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir a demonstração de prejuízo concreto para a anulação de atos processuais. No caso em tela, a defesa limitou-se a arguir a nulidade em abstrato, sem apontar qual dado específico, pertencente a um período estranho à investigação ou à vida pregressa da paciente, teria sido ilegalmente utilizado para fundamentar a acusação.

Inexistindo a prova de que a quebra de sigilo atingiu esferas da intimidade alheias aos crimes imputados ou que tais informações tenham contaminado o processo, não há como reconhecer a invalidade da medida. A força do acervo probatório decorre de diálogos e registros contemporâneos aos fatos investigados, o que reforça a legalidade da atuação jurisdicional de primeiro grau. Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563 DO CPP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523. 2. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto em razão da utilização de algemas sem justificativa. Nulidade afastada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.956.667/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No cenário das nulidades processuais, o Direito brasileiro adotou o princípio fundamental do *pas de nullité sans grief*, expressamente previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. Segundo esse preceito, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No caso presente, a despeito do esforço argumentativo das impetrantes, não houve a demonstração mínima de um dano real e concreto sofrido pela agravante em decorrência da amplitude temporal da quebra de sigilo telemático.

A defesa limita-se a sustentar a invalidade da prova de forma genérica e abstrata, baseando-se no potencial de invasão da privacidade. Contudo, para que o Poder Judiciário anule uma diligência autorizada e executada no âmbito de uma operação complexa como a Car Wash, é indispensável que se aponte, com precisão, qual elemento de prova extraído do período considerado "estranho à lide" foi efetivamente utilizado para sustentar a acusação contra Marcia Luisa Ferreira Kuhl. O simples acesso aos dados, se não resultou em prova utilizada para a incriminação ou se os dados colhidos são contemporâneos aos fatos criminosos, não tem o condão de contaminar a ação penal.

Os autos revelam que as imputações formuladas contra a agravante referem-se a condutas praticadas em período de intensa atividade da organização criminosa, notadamente entre os anos de 2019 e 2023. A denúncia descreve atos de administração contábil e guarda de insumos

químicos que são centrais para a estrutura do tráfico e da lavagem de capitais. Assim, a prova que sustenta o oferecimento da denúncia é pertinente e diretamente ligada ao objeto da investigação, não havendo indícios de que registros de uma década atrás tenham sido usados de forma arbitrária para prejudicar a ré.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a demonstração de prejuízo é requisito essencial para o reconhecimento de nulidades, sejam elas relativas ou absolutas. A ausência de prejuízo impede a anulação do ato, privilegiando-se o princípio da economia processual e a eficácia da persecução penal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sendo o processo penal é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, não é possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 611.054/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Portanto, diante da completa omissão da defesa em demonstrar o nexos causal entre a amplitude temporal da medida e um prejuízo defensivo insuperável, a manutenção da validade da prova é medida que se impõe. A gravidade concreta dos delitos investigados, que envolvem tráfico interestadual e lavagem de dezenas de milhões de reais, exige que o processo avance com base em elementos de convicção colhidos sob o manto da legalidade e da proporcionalidade, conforme verificado na espécie.

Considerando que a decisão monocrática de fls. 463/467 aplicou corretamente os precedentes desta Corte sobre o não conhecimento de habeas corpus substitutivo, bem como sobre a validade da quebra de sigilo telemático em contextos de criminalidade organizada, não há razões fáticas ou jurídicas para a sua reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão agravada que não conheceu da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483262-2

Número de Origem:

0000763720218260530 10000763720218260530 10352565520228260506 23050376120248260000
763720218260530

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552

JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992

NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIA LUISA FERREIRA KUHL

CORRÉU : ALLAN TADASHI NOJIMOTO

CORRÉU : ANGELO RAMALHO JUNIOR

CORRÉU : ANTAO VIANA JUNIOR

CORRÉU : AUGUSTO PAULO DE FREITAS

CORRÉU : CAIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES

CORRÉU : CAMILA RENATA FERREIRA ALVES

CORRÉU : DANIEL AUGUSTO LEITE

CORRÉU : DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA

CORRÉU : DOUGLAS HERCULANO ALVES

CORRÉU : FULVIO DA SILVA

CORRÉU : HENDRIX DIOR LOREILHE

CORRÉU : IGOR ANTONIO PEDRO FERREIRA

CORRÉU : KALINE LORENA OLIVEIRA DE MELO

CORRÉU : LUIS HENRIQUE COELHO DOS SANTOS

CORRÉU : RAFAEL OLIVEIRA DIAS
CORRÉU : RENATA LILIANE SANT ANNA
CORRÉU : ROGER KUHL MARTINS
CORRÉU : VINICIUS DA SILVA FURQUIM
CORRÉU : NEVANIR DE SOUZA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA LUISA FERREIRA KUHL
ADVOGADOS : JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA - SP385992
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026